



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

**RESOLUÇÃO N.º 564/99**

**2ª CÂMARA**

**SESSÃO DE: 10.09.99**

**PROCESSO DE RECURSO N.º 1/000247/99 - AI 2/9718501**

**RECORRENTE: João Palácio de Oliveira**

**RECORRIDO : Divisão de Procedimentos Tributários**

**RELATOR: Alberto Cardoso Moreno Maia**

**EMENTA: (nihil)**

**RELATÓRIO: Dispensado.**

**VOTO DO RELATOR:**

Lançamento fiscal que tem por fulcro o ilícito caracterizado pela emissão de nota fiscal após expirado o seu prazo de validade jurídica.

A nota fiscal de saída nº 7231 da Comércio de Veículos Crajubar S/A. tem por natureza a operação de venda de veículo novo à pessoa física e resulta de um contrato de compra e venda com reserva de domínio em favor do Banco FORD S/A.

A data do A.I. se encontra rasurada e o agente do fisco responsável pela Ação Fiscal Restrita é supervisor de célula.

Não existe no A.I. e no processo a indicação do ato designatório do referido agente para fazer tal restrita fiscalização.

Está classificado como do tipo 1, isto é, sem retenção, e a ação fiscal, como descrita, não se efetivou em flagrante de trânsito.

Tal fato lança dúvidas sobre a legalidade da escolha do sujeito passivo da obrigação tributária.

Presumiu-se no processo ter a CRAJUBAR pleno conhecimento da ilegalidade praticada (dolo) posto que, estaria ciente do indeferimento ao seu pleito de dilatação de prazo de validade das notas fiscais vencidas.

Não existe nos autos comprovante de que isso tenha ocorrido, embora, em suporte de tal tese, se tenha juntado ao processo cópia de fax, referente ao parecer nº 980/98 de 27.11.98, remetido à NEXAT Crato aos 16.12.98 (18,06 hs.).

O autuado ao se defender aponta como responsável pela infração a vendedora que, com pleno conhecimento do fato, de má fé emitira o documento fiscal vencido em sua validade jurídica.

O julgador de primeira instância concluiu que o sujeito passivo da obrigação tributária seria a emitente da nota fiscal e, face ao equívoco na sua eleição, decidiu pela extinção do feito.

A A. Tributária entendeu que não ficou perfeitamente caracterizada nos autos a aquisição de mercadorias com nota fiscal inidônea...

Havendo nos autos a possibilidade de: incompetência do agente fiscal; rasura do documento; contradição entre a fiscalização no transitio com retenção da mercadoria e a falta de ciência da CRAJUBAR do indeferimento ao seu pedido de prorrogação de validade das notas fiscais, todos, pendentes de comprovação e cruciais para o julgamento da ação fiscal, maiores esclarecimentos entendo necessários.

Submeto, pelo exposto, a esta E. 2ª Câmara voto para que seja transformado o curso do presente processo em DILIGÊNCIA, a fim de que sejam adotadas as seguintes providências: a) juntar ao processado o ato designatório da fiscalização; b) verificar e informar porque o A.I. é do tipo 1 (sem retenção); c) anexar aos autos o termo de retenção referente à declaração de fls. 07 e c) juntar comprovante da ciência da CRAJUBAR do indeferimento do seu pedido de prorrogação de validade das notas fiscais e, finalmente, d) quaisquer outras provas que contribuam para a elucidação dos fatos relatados neste procedimento.

É o voto.

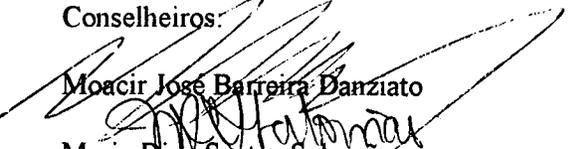
**DECISÃO:** Vistos, etc., **RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, converter o julgamento em DILIGÊNCIA, na forma do voto do conselheiro relator e parecer da D. Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 08 de Outubro de 1999.**

  
José Ribeiro Neto  
Presidente

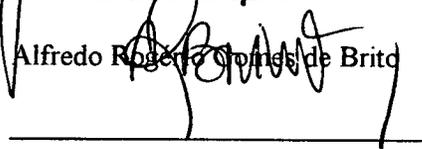
  
Conselheiro Relator  
Alberto Cardoso Moreno Maia

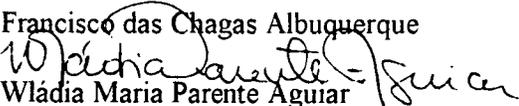
Conselheiros:

  
Moacir José Barreira Danziato

  
Maria Diva Santos Salomão

  
José Maria Vieira Mota

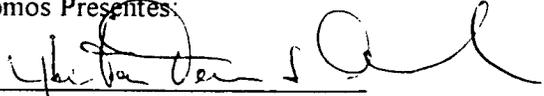
  
Alfredo Roberto Gomes de Brito

  
Francisco das Chagas Albuquerque

  
Wlândia Maria Parente Aguiar

José Paiva de Freitas

Fomos Presentes:

  
Ubiratan Ferreira de Andrade

Procurador do Estado